

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência de competências para os municípios e para as entidades intermunicipais na área da Justiça

Decreto-Lei n.º xx /2017

(...)

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à concretização da transferência de competências, no domínio da justiça, para os municípios e para as entidades intermunicipais, dando cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo (...) da Lei n.º (...)/2017, de (...), nas seguintes áreas:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz;
- d) Apoio às vítimas de crime em geral;
- e) Infraestruturas da justiça.

Artigo 2.º

Reinserção social de jovens e adultos

1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, com vista à reinserção dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade;
 - b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos.
- 2 - No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia de ação a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 3.º

Violência doméstica

- 1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, de combate à violência doméstica, designadamente:
- a) Propor a realização de ações ou projetos;
 - b) Implementar e monitorizar as ações ou programas;
 - c) Participar na promoção, constituição e organização de estruturas de atendimento que assegure, de forma integrada, com caráter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção, bem como de outras respostas previstas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, nos termos do disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação.
- 2 - No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia de ação a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 4.º

Rede dos julgados de paz

- 1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para elaborar propostas para a definição da rede dos julgados de paz com competência territorial, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, designadamente:
 - a) Relativas à instalação dos julgados de paz;
 - b) Sobre os projetos de modificação ou extinção dos julgados de paz.
- 2 - No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos com a administração direta e indireta do Estado relativos, designadamente, às infraestruturas, equipamentos, recursos humanos e financeiros necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

Artigo 5.º

Apoio às vítimas de crime em geral

- 1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, tendo em vista o apoio às vítimas de crime em geral, designadamente:
 - a) Propor a realização de ações ou projetos;
 - b) Implementar e monitorizar as ações ou programas;
 - c) Prestar informação quanto aos seus direitos e aos apoios que podem obter do Estado, designadamente através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes;
 - d) Participar na constituição e organização de centros de apoio local e de abrigo, com funções, nomeadamente, de atendimento, apoio e reencaminhamento das vítimas de crimes contra as pessoas, bem como de acolhimento temporário das mesmas.
- 2 - No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia de ação a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 6.º

Infraestruturas da justiça

Os municípios têm competência para participar, em colaboração com a administração direta e indireta do Estado, a nível técnico e financeiro, em projetos relativos a infraestruturas da justiça.

Artigo 7.º

Transferência das competências para as entidades intermunicipais

- 1 - O exercício das competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
- 2 - O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado na página internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.
- 3 - No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação na respetiva página internet.

Artigo 8.º

Exercício das competências pelos municípios

As competências municipais previstas nos artigos 2.º a 6.º são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal, nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

Artigo 9.º

Exercício das competências pelas entidades intermunicipais

- 1 - Nas comunidades intermunicipais o exercício das competências é atribuído ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º (...)/2017, de (...), nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2 - O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [•] dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [•]